PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme consta do Relatório, propõe-se a imputação de débito ao Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, no valor de R$ 180.000,00, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, chamada de Lei Rouanet de incentivo à cultura.

2. De acordo com os elementos constantes destes autos, o responsável não prestou contas dos valores em questão, que seriam destinados à montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show".

3. O responsável permaneceu inerte diante da citação promovida por este Tribunal, devendo, então, ser considerado revel, de modo a se prosseguir com o processo, nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Exceto quanto à destinação dos valores a serem recolhidos, vejo como pertinentes as considerações tecidas pela unidade técnica e como adequada a proposta de encaminhamento, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

5. Como é sabido, prestar contas é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, de acordo com o comando insculpido no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. A omissão no dever de prestar contas configura, portanto, ofensa não só às regras administrativas básicas, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o correto emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido de dano ao erário pela incorreta aplicação dos valores federais.

7. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados segundo a Lei Rouanet, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça nº 12), com o ajuste proposto pelo **Parquet** (Peça nº 15), no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto ao pagamento do débito apontado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

8. Enfim, a despeito de a unidade instrutiva propor o recolhimento do débito aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC, vejo que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, tal ressarcimento deve ser destinado na verdade ao Fundo Nacional de Cultura – FNC.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49052619.